

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE BENTO DE ABREU

IMPUGNAÇÃO - com fulcro na Lei nº 14.133/2021

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2025.

ORDEM PROCESSUAL Nº 086/2025

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, nº 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mails: juridico@primebeneficios.com.br e vinicius.melo@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito *in fine*, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR** o Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir determinados:

I - DOS FATOS E DAS RAZÕES

A abertura do Pregão Presencial nº **013/2025** está agendada para o dia **06 de outubro de 2025, às 08:30 horas**. Nesse contexto, a presente impugnação é tempestiva e requer manifestação do órgão licitante, **nos termos da Lei nº 14.133/2021**. O certame tem por objeto a contratação para:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ON-LINE REAL TIME, COM UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS DENOMINADOS TAG’S (ETIQUETA) COM TECNOLOGIA RFID OU NFC E A UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA DE VEÍCULOS EM ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS NO ESTADO DE SÃO

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

PAULO, ATRAVÉS DA EQUIPE ESPECIALIZADA OBJETIVANDO SUBSIDIAR O USO DO SISTEMA DE GESTÃO E ACOMPANHAR O DESEMPENHO DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES QUANTO AOS INDICADORES DE GESTÃO DA FROTA CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL, PARA TODOS VEÍCULOS, MÁQUINAS PESADAS E EQUIPAMENTOS MOTORIZADOS PERTENCENTES A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO DE ABREU/SP."

Entretanto, desde a sua publicação, pairam sérias dúvidas acerca da lisura do certame, notadamente no que concerne à elaboração do edital.

O exame comparativo entre o instrumento convocatório em análise e outros recentemente lançados por municípios da mesma região evidenciou não apenas coincidências estruturais, mas também reproduções textuais quase literais, abrangendo cláusulas, exigências e critérios de julgamento.

Essas similitudes extrapolam a esfera meramente formal, alcançando disposições de natureza técnica que, em tese, limitam de forma indevida a competitividade e acabam por favorecer determinado fornecedor já previamente identificado no mercado.

Tal circunstância revela **forte indício de direcionamento do edital**, prática que, além de comprometer o caráter competitivo da licitação, afronta de maneira clara e inequívoca o dever constitucional de resguardar a igualdade de condições entre os participantes (art. 37, caput, CF/88).

II - DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

É absolutamente inaceitável que o edital em exame deixe de exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica, em manifesta afronta ao que dispõe a Constituição Federal e a própria Lei nº 14.133/2021, que impõem à Administração o dever de resguardar a lisura e a segurança dos certames mediante a comprovação da aptidão técnico-operacional dos licitantes.

A dispensa dessa exigência não se trata de falha meramente formal: ela fragiliza por completo a regularidade do procedimento, pois abre caminho para a participação de empresas aventureiras, recém-constituídas e sem qualquer histórico de atuação no setor. É cristalino que tais empresas não possuem a mínima qualificação técnica para suportar a execução do contrato de grande vulto aqui licitado, **circunstância que confirma a existência de indícios robustos de direcionamento do edital a um grupo previamente favorecido.**

Ora, seria concebível, e juridicamente aceitável, que a Administração, contrariando frontalmente o entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas e pelo próprio Poder Judiciário, conduzisse licitação de tamanha relevância **sem qualquer garantia de capacidade técnica** por parte das contratadas? Evidente que não. Tal omissão não apenas atenta contra o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, mas também compromete a própria continuidade e eficiência do serviço público, transformando o certame em verdadeiro **simulacro competitivo**.

Ressalte-se que o objeto em disputa envolve a contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento, o que, por si só, exige a comprovação inequívoca de experiência pretérita. Todavia, o edital simplesmente ignora essa premissa elementar e suprime a exigência de atestados técnicos, como se o gerenciamento de frotas e contratos pudesse ser confiado a qualquer operador inexperiente.

Essa conduta, além de configurar violação direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência reiterada do Tribunal de Contas da União, **corroborar a tese de que o edital foi arquitetado para beneficiar empresas específicas, em detrimento da ampla concorrência e da isonomia entre os licitantes.**

Para dar azo a obrigatoriedade de se incluir nos editais de licitação exigência de qualificação técnica, necessário indicar os comandos legais aplicáveis, de acordo com a Constituição Federal:

CF/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

A Lei Geral de Licitações, a qual regulou este dispositivo constitucional, estabeleceu quais documentos atenderiam ao termo “indispensáveis” em seus artigos 62 e 67, *in verbis*:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Claro está que a **disposição legal do art. 62 da Lei 14.133/21 é OBRIGATÓRIA, por força do inciso III do art. 70 da mesma lei, in verbis:**

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

[...]

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Neste sentido, o TCU proferiu o seguinte acórdão:

“Enunciado

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos” para a frota de veículos daquela unidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

- 9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018;
- 9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que **a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira** identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) **afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993**;
- 9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO”

Repita-se, não faz sentido contratar empresa especializada sem exigir a respectiva comprovação da especialização!

A única forma de comprovar que uma empresa é especialista, ou no mínimo, tenha experiência capaz de comprovar aptidão para executar o futuro contrato, é através de apresentação de atestados fornecidos por empresas, públicas ou privadas, de modo que sejam compatíveis em características, prazos e quantidades, conforme dita a lei.

A licitação pública é o meio administrativo pelo qual o poder público adquire os bens, obras e serviços indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações. Em linguagem bem simples: licitação é a forma do governo fazer suas compras para garantir o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade.

Em razão de seu gigantismo, o poder público, nas esferas federal, estadual e municipal, é o maior comprador de bens, serviços e obras do país. É necessário rigoroso atendimento à legislação para que esse grande volume de recursos seja aplicado com eficiência e economicidade.

Com isto, temos que o processo licitatório tem como objetivo escolher, dentre os vários concorrentes de cada setor, a proposta mais vantajosa para o poder público no que se refere aos aspectos de preço e qualidade. Assim, é imprescindível a promoção de real competição entre as empresas licitantes, a fim de que a compra obtenha as condições mais vantajosas para a sociedade.

Assim, cada participante deve comprovar o cumprimento dos requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital de licitação, que deveria incluir apresentação de Atestado de Capacidade Técnica. Ao poder público cabe a escolha da melhor proposta, a fiscalização dos bens e serviços entregues pelo vencedor e sua correta utilização em favor da população. Vale ressaltar que para garantir a escolha da proposta mais vantajosa, não basta simplesmente o menor preço.

Cientes de que rotineiramente empresas aventureiras aviltam os preços nos processos licitatórios (pregões eletrônicos) destinados à contratação de serviços terceirizados, afastando, por consequência, empresas sérias do certame.

Soma-se isso ao fato de que essas mesmas empresas aventureiras, posteriormente à assinatura dos contratos, não têm condições de cumpri-los, gerando os mais diversos transtornos e prejuízos ao Poder Público, concluiu-se que os órgãos públicos não podem ser silentes, sob pena de serem acusados de omissão e, eventualmente, por contratarem mal, virem a ser condenados por má gestão do erário.

Para garantir que “empresas aventureiras” não minem o processo competitivo, cabe à Administração requerer destas uma real comprovação de capacidade técnica e financeira, com base no que dispõe a legislação acima citada.

Vemos desta forma que o legislador buscou assegurar à Administração ferramentas para selecionar empresas que não são aventureiras e que estão consolidadas no mercado, estando aptas a prestar serviços continuados para a Administração, e com capacidade para executar sem dificuldades seus encargos no momento da contratação.

Com isso, tem-se como benefício a redução de índices de contratações mal sucedidas, pois quanto mais a Contratada estiver consolidada no mercado, com capacidade operacional adequada para desempenhar seus encargos, maiores serão as chances de cumprimento contratual o contrato ao longo do tempo, sem solavancos ou

términos inesperados que possam colocar em risco a própria continuidade dos serviços públicos ofertados pela Administração.

É notório que, ao **deixar de estabelecer exigências mínimas, capacidade técnica e estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação anterior da futura contratada**, a Administração se **expõe à má contratação, arriscando todo o seu objetivo, que é o bem-estar da população.**

Temos as seguintes indagações:

- *Qual a garantia da Administração de que contratará empresa com "expertise" na execução do contrato?*
- *Quem fica em situação de risco pela não apresentação dos atestados de capacidade técnica?*
- *Quem é o favorecido pela comprovação de capacidade técnica?*

A Administração não se resguarda com nenhuma garantia de que a empresa tem uma mínima experiência na execução do contrato, pois poderá ser uma aventureira no mercado buscando se capitalizar com a intermediação de recursos públicos.

Será que a Administração se arriscará em contratar uma empresa que pode se tornar inadimplente no curso da execução, colocando a população em risco de não ter a frota de veículos em condição de uso, como também o comércio local que poderá ter seus pagamentos comprometidos por não receber da gestora?

Por fim, todos se favorecem com o cuidado da Administração em exigir a comprovação de capacidade técnica, pois a futura contratada demonstrará que está consolidada no mercado e apta a cumprir suas obrigações.

Neste viés, todos se favorecem com o cuidado da Administração em exigir a comprovação de capacidade técnica, pois a futura contratada demonstrará que está consolidada no mercado e apta a cumprir suas obrigações.

Não prever que a licitante vencedora da fase de disputa comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, é flertar com a possibilidade de contratar empresa não capaz de cumprir o contrato.** É forçoso reconhecer que o gestor público deve se cercar de cautelas que garantam a prestação adequada e contínua dos serviços terceirizados, sob pena de ver zerados os ganhos de eficiência pretendidos.

A Lei de Licitação n.º 14.133/21 determina que as licitantes devem comprovar sua qualificação técnica mediante a apresentação de Atestados que, conforme o nome já diz, **atesta que a licitante já prestou serviços**, de forma satisfatória, **para objeto compatível em características, prazos e quantidades.**

Exigir atestado em licitação pública é tão importante que o TCE/SP editou a Súmula n.º 24, onde determina que seja exigida a comprovação de 50 a 60% do objeto licitado:

SÚMULA Nº 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

O TCU, em julgado que analisou características necessárias à segurança da contratação de empresas prestadoras de serviço, entendeu da seguinte maneira:

“Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida” (TC 028.029/2010-0 Segunda Câmara)

E em **caso análogo**, no qual o **TRE-ES** publicou edital para contratação de vale-combustível, a Corte de Contas da União em sessão plenária, onde o Exmo. Min. Rel. José Múcio Monteiro descortinou o assunto com o seguinte entendimento:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 005.316/2018-9
Natureza: Representação

(...)

16. Cumpre ainda ressaltar que esta Corte de Contas expediu orientações acerca da matéria que, a meu ver, também deixam assente a natureza compulsória da exigência de habilitação (Licitações e contratos – orientações e jurisprudência do TCU, ed. 4, Brasília, 2010, p. 332, grifamos):

‘É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Exigências habilitatórias (...) devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.’

17. Reputo, dessa forma, que a Lei 8.666/1993 visa evitar o estabelecimento de exigências excessivas, sem, no entanto, deixar de impor que sejam apresentados – em todos os procedimentos licitatórios, salvo naqueles em que a própria lei autorize a dispensa – os documentos e condições minimamente suficientes para comprovar que os interessados estejam habilitados em todos os aspectos por ela estipulados.

(...)

5. Desse modo, cabe perquirir, neste processo, o grau de obrigatoriedade dessas exigências nas licitações públicas e quais efeitos sua eventual ausência teriam sobre a validade do certame.

6. Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração.

(...)

Ata nº 14/2018 – Plenário Data da Sessão: 25/4/2018 – Ordinária Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).

A exigência de atestado serve para, sobretudo, resguardar a própria Administração no futuro, pois poderá contratar com empresa que não tem a capacidade de gerenciar um contrato de grande porte, como no presente caso, e não executar o contrato, trazendo prejuízos para a sociedade.

III - DA AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DOS VALORES DE MÃO DE OBRA E PEÇAS

O edital em análise padece de grave vício de formulação ao não estabelecer a devida separação entre os valores referentes à mão de obra e às peças a serem utilizadas na execução contratual. Essa omissão compromete a transparência do certame e afronta diretamente o princípio do julgamento objetivo, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como o disposto nos arts. 5º, 12, 14 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de detalhamento impede que os licitantes tenham ciência clara e precisa do objeto a ser contratado, criando um ambiente de insegurança jurídica e inviabilizando a formulação de propostas isonômicas e comparáveis.

Ora, como poderão as empresas apresentar valores justos e competitivos se não sabem previamente qual o custo estimado para cada componente do serviço (mão de obra e peças)? Essa omissão abre espaço para distorções, manipulações e subjetividade na avaliação das propostas, em flagrante ofensa ao art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021, que determina:

“O objeto da licitação será definido de forma clara e objetiva no edital, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.”

De igual modo, o art. 12, inciso II, da mesma lei impõe à Administração o dever de elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, justamente para garantir a confiabilidade e a transparência do certame. Ao não discriminar separadamente a mão de obra das peças, o edital afronta esse comando normativo e impede que se verifique a compatibilidade das propostas com

os preços de mercado, aumentando o risco de sobrepreço, superfaturamento e posterior desequilíbrio contratual.

O Tribunal de Contas da União, em reiteradas decisões, já consolidou o entendimento de que a ausência de planilha detalhada de custos compromete a isonomia e a vantajosidade da contratação. Nesse sentido, o Acórdão nº 2622/2013 – Plenário assinala que a falta de discriminação clara dos valores de materiais e serviços impede a adequada aferição da economicidade e constitui falha grave no edital.

Portanto, a não separação dos valores de mão de obra e peças configura vício insanável que macula a legalidade e a regularidade do certame. A manutenção dessa omissão poderá resultar em nulidade absoluta da licitação, por violação aos princípios da transparência, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

IV – DO CLONE DE EDITAL E DO DIRECIONAMENTO EM BENEFÍCIO DO GRUPO GFACILITI

A Impugnante, **PRIME**, empresa de reconhecida atuação no fornecimento de soluções informatizadas para gestão de frotas e com larga experiência junto à Administração Pública, vem expor fatos que evidenciam a presença de **vícios graves** no **Pregão Presencial nº 013/2025**, promovido pelo Município de Bento de Abreu/SP, cujo objeto consiste na contratação de sistema de gerenciamento e controle da frota municipal.

Desde a análise preliminar do edital em tela, verifica-se que não houve qualquer esforço da Administração em adequar o instrumento convocatório às peculiaridades locais ou às reais necessidades do Município. Ao contrário, constata-se

que o documento foi **copiado quase integralmente** de outro edital, já amplamente questionado, a saber: o **Pregão Eletrônico nº 15/2025**, promovido pelo **Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista – CIOP**.

Esse “clone” de edital não é mera coincidência. A reprodução literal de cláusulas, **checklists e da própria estrutura da Prova de Conceito (POC)** revela que se está diante de um **modelo padronizado e direcionado**, elaborado para excluir concorrentes e assegurar espaço apenas a um grupo específico de empresas, notadamente o **Grupo GFACILITE GESTÃO VEICULAR, FLORETTI BRASIL PARTICIPAÇÕES e RABI GLOBAL TECNOLOGIES**.

No certame do CIOP, a exigência de POC, formulada nos mesmos termos do edital ora impugnado, conduziu a um resultado flagrantemente anticompetitivo. Senão vejamos:

- **Fleet** (-26,01%) – desclassificada por não comprovar exequibilidade;
- **Uaitag** (-26,00%) – desclassificada por não envio da exequibilidade no prazo;
- **I3 Soluções** (-16,00%) – desclassificada por não comprovar exequibilidade;
- **Prime** (-13,45%) – desclassificada por suposto não atendimento da POC;
- **BC Gestão** (-12,56%) – desclassificada por não atendimento da POC;
- **Jamse** (-10,00%) – desclassificada por não atendimento da POC.

Em resumo, **mais de 70% das licitantes foram sumariamente eliminadas** nesta etapa, não porque carecessem de capacidade técnica ou experiência, mas porque a POC foi estruturada de modo **rigoroso, subjetivo e incompatível com a realidade do mercado**. Restaram, ao final, apenas empresas ligadas ao grupo **GFaciliti**, que se beneficiaram diretamente dessa filtragem artificial.

Esse cenário revela que a exigência de POC, tal como desenhada, não tem por finalidade avaliar a robustez dos sistemas ofertados, mas sim **restringir o campo**

competitivo, criando barreiras desproporcionais e inatingíveis para a maioria das empresas. Trata-se, pois, de exigência que fere de morte os princípios da **isonomia, competitividade e julgamento objetivo**, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e nos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

O vício se agrava pelo fato de que a Administração de Bento de Abreu sequer apresentou **justificativa técnica** para adotar, de forma literal, cláusulas idênticas às do CIOP.

O art. 20 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao exigir **motivação expressa** para os atos administrativos, especialmente aqueles que possam restringir a competitividade.

No caso concreto, não há qualquer fundamentação que demonstre a necessidade de copiar integralmente um edital elaborado em outra localidade, com outra realidade e demandas distintas.

O Tribunal de Contas da União, em diversos precedentes (v.g., Acórdãos nº 1.214/2013-Plenário, nº 2.622/2015-Plenário e nº 1.121/2020-Plenário), já reconheceu que a **replicação de editais sem estudo técnico individualizado configura indício de direcionamento**, passível de nulidade. E mais: exigências de testes, amostras ou provas de conceito somente são admitidas quando revestidas de **objetividade, proporcionalidade e pertinência direta com o objeto lícito** (cf. Acórdão nº 2.763/2013-Plenário, TCU).

No caso em apreço, entretanto, a POC se mostra compatível apenas com sistemas previamente ajustados ao modelo de empresas do grupo favorecido.

Dessa forma, ao replicar um edital já marcado por forte indício de direcionamento e ao impor cláusulas restritivas que resultam, na prática, no

esvaziamento do certame, a Administração de Bento de Abreu incorre em vícios insanáveis, comprometendo não apenas a legitimidade do procedimento licitatório, mas também a **seleção da proposta mais vantajosa** para a coletividade.

A manutenção desse edital, tal como redigido, conduzirá inevitavelmente à repetição do mesmo desfecho do CIOP: a desclassificação em massa de licitantes idôneas, restando apenas empresas vinculadas ao grupo GFaciliti, em detrimento da livre concorrência e do interesse público.

V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante a Vossa Senhoria se digne a:

1. **Julgar procedente a presente Impugnação**, determinando as seguintes medidas:
 - a. Alteração das disposições apontadas nos itens II, III e IV desta peça;
 - b. Adequação da exigência de Prova de Conceito (POC), de forma a não restringir a competitividade;
 - c. Inclusão da obrigatoriedade de apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto;
 - d. Separação expressa entre valores de mão de obra e peças;
 - e. Republicação do edital, com a consequente reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.
2. **Na improvável hipótese de indeferimento desta impugnação**, requer-se:

a) A disponibilização imediata de cópias integrais do processo administrativo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante e eventual adoção das medidas judiciais cabíveis (inclusive Mandado de Segurança);

b) Que seja **comunicado o Ministério Público do Município**, a fim de que acompanhe o procedimento licitatório desde a sessão de disputa até a fase recursal, assegurando-se a observância dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, moralidade e transparência, diante dos indícios de direcionamento aqui relatados.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 01 de outubro de 2025.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Vinícius R. Lopes de Melo – OAB/SP 489.976